MANIFESTAÇÃO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS (SACOLA, AGENDA, E CRACHÁ). ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA ECONOMICAMENTE. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE AJUSTES NA MINUTA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta da empresa **Vieira & Oliveira Gráfica Ltda**., via **dispensa de licitação**, objetivando o fornecimento de *"materiais gráficos (sacola, agenda, e crachá), visando suprir demandas para o VI Simpósio Nacional de Educação (SINED), a ser realizado em Teresina, Piauí, de 4 a 6 de junho de 2024"* , de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência AAA, no valor total de **R$ 21.340,00 (vinte e um mil trezentos e quarenta reais).**

Instruem os autos os seguintes documentos:

1) Formulário de Aquisição de Material/Serviço da Comunicação Social (0151616);

2) Termo de Referência (0151653);

3) Estudo Técnico Preliminar (0151700);

4) Documento de Formalização de Demanda (DFD) da Comunicação Social (0151708);

5) Orçamentos (0151864, 0151865 e 0151866);

6) Despacho da Secretaria Administrativa encaminhando o processo à Divisão de Licitações e Contratos (DLC) (0151956);

7) Despacho da DLC solicitando reserva orçamentária (0152184);

8) Nota de Reserva 2024NR00313 no valor de R$ 21.340,00 (0152707);

9) Justificativa Técnica – aprovação do termo de referência (0153247);

10) Documento do Presidente do TCE/PI aprovando o termo de referência e autorizando a contratação direta (0153305);

11) Aviso de publicação da Dispensa de Licitação nº 13/2024 (0153308);

12) Comprovante de publicação da dispensa no Diário Oficial Eletrônico – TCE-PI nº 59/2024 (0154278);

13) Declaração Sicaf da empresa Vieira & Oliceira Gráfica Ltda. (0156387);

14) Certidão da DLC afirmando *"que não há Ata de Registro de Preços vigente neste Tribunal que atenda a demanda presente nestes autos. A ATA Nº25/2023 vigente até 05/09/2024 (0092965) que possui saldo para o item 11 - agenda personalizada, não atende à especificação (0151653) solicitada para o evento do VI SINED"* (0156393);

15) Tabela de preço médio (0156477);

16) Minuta de contrato (0156480) e

17) Justificativa de Dispensa (0156483).

É o relatório. Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ademais, salienta-se que esta análise envolve o prisma estritamente jurídico, sem adentrar o mérito (conveniência e oportunidade) dos atos praticados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

Vale registrar ainda, que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é a única legislação vigente sobre a matéria, haja vista que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi completamente revogada depois de coexistir com a nova lei por quase 3 anos.

2.1 Adequação do procedimento

O art. 37, XXI, da CF/88, disciplina a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações as feitas pelo Poder Público. Não obstante, o próprio texto

constitucional reconheceu a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos (especificados na legislação) nos quais é possível efetuar contratação direta, consubstanciadas nas hipóteses de dispensa e a inexigibilidade de licitação.

In casu, a Administração optou pela contratação de empresa para ***"fornecimento de materiais gráficos (sacola, agenda, e crachá)"*** por meio de dispensa de licitação, consoante previsão do art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, a seguir transcrito:

> *Art. 75. É dispensável a licitação:*
>
> *(...)*
>
> *II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*
>
> *(...)*

Vale registrar que o **Decreto federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023**, atualizou os valores previstos para a contratação direta estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passando para **R$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) no caso de outros serviços ou compras.

Do exposto, considerando que a aquisição pretendida corresponde ao valor total de **R$ 21.340,00 (vinte e um mil trezentos e quarenta reais),** ou seja, inferior ao limite máximo legalmente permitido, tem-se por adequada a dispensa de licitação.

2.2 Dos requisitos legais específicos aos processos de dispensa de licitação

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre examinar a observância dos requisitos legais regulamentados pelo art. 72 da Lei nº 14.1333/21, a seguir reproduzido:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
> *I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar**, **análise de riscos**, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;*
> *II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
> *III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de **habilitação e qualificação** mínima necessária;*

*VI - **razão da escolha do contratado**;*

*VII - **justificativa de preço**;*

*VIII - **autorização da autoridade competente**.*

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica na hipótese dos autos, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

2.2.1 - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo

Constata-se dos autos o documento de formalização de demanda (0151616), o termo de referência (0151653), o estudo técnico preliminar (0151700) e a pesquisa de preços (0151864, 0151865 e 0151866).

2.2.2 - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23;

Vale registrar que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com o art. 23 da Lei 14.133/2021 que assim dispõe:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto".*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no **melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros**, adotados de forma combinada ou não:*

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...)

No caso, foram apresentados 3 cotações de fornecedores (0151864, 0151865 e 0151866) e tabela (0156477), demonstrando que o orçamento da empresa Vieira & Oliveira Gráfica Ltda (R$ 21.340,00) é inferior ao valor médio encontrado na tabela (R$ 22.991,50).

Sobre a questão, a DLC assim consignou: *"(...)Em relação à razão da escolha do contratado e à justificativa de preço - Incisos VI e VII do art.72, foi selecionado o menor preço, da empresa Vieira e Oliveira Gráfica LTDA. CNPJ: 18.633.013/0001-63 no valor R$ 21.340,00 (vinte e um mil trezentos e quarenta reais), que cotou o menor preço, abaixo do estimado na tabela de preço médio calculado (0156352), bem como atendeu aos demais requisitos estabelecidos no Termo de Referência (0151653)."*

2.2.3 - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Após a presente manifestação o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica deste TCE/PI.

2.2.4 - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de dispensa seja instruído com documento probatório da compatibilidade da

previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa."

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária é comprovada mediante juntada da Nota de Reserva 0152707.

2.2.5 - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade.

Os autos foram instruídos com as certidões da empresa Vieira & Oliveira Gráfica Ltda. (0156387), comprovando sua regularidade fiscal, trabalhista e referente ao FGTS.

2.2.6 - razão da escolha do contratado e justificativa de preço

O artigo 72, VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Sobre esses requisitos a DLC assim consignou:

Em relação à razão da escolha do contratado e à justificativa de preço - Incisos VI e VII do art.72, foi selecionado o menor preço, da empresa Vieira e Oliveira Gráfica LTDA. CNPJ: 18.633.013/0001-63 no valor R$ 21.340,00 (vinte e um mil trezentos e quarenta reais), que cotou o menor preço, abaixo do estimado na tabela de preço médio calculado (0156352), bem como atendeu aos demais requisitos estabelecidos no Termo de Referência (0151653).
Nesse ponto, convém ressaltar que, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, esta Divisão de Licitações e Contratos procedeu à divulgação de aviso de dispensa de licitação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI (0153308 e 0154278), pelo prazo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, havendo apresentação de propostas.

2.2.7 - autorização da autoridade competente.

O Presidente do TCE/PI aprovou o termo de referência e autorizou a aquisição pleiteada, vide peça 0153305.

2.3 – Outros requisitos legais

O art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133 dispõe que *"As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa".*

Em atendimento ao dispositivo supracitado, a Divisão de Licitações e Contratos apresentou o aviso de publicação da dispensa e a referida publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, vide documentos 0153308 e 0154278.

Alerta-se também para a necessidade de cumprimento, **no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações**, o qual determina que *"o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".*

Ademais, deve-se frisar que **o valor previsto no art. 75, II, da Nova Lei de Licitações, atualizado pelo Decreto federal nº 11.871/2023, é para todo o exercício, logo, neste ano de 2024**, eventual nova aquisição desse tipo de bem somada com a presente compra direta está limitada ao valor de **R$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Sobre essa matéria, vale recortar o seguinte trecho da Justificativa de Dispensa apresentada pela Divisão de Licitações e Contratos:

> *Ademais, em consulta aos registros desta Divisão de Licitações e Contratos, constatou-se que não foi ultrapassado o limite legal, neste exercício, no tocante a despesa com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, observados ainda a natureza da despesa por seu elemento, de sorte que, diante do controle primário feito pela DLC quanto a natureza da despesa e seu respectivo elemento de despesa conforme informado pela Divisão de Orçamento e Finanças, foi observado o que dispõe o art.11, §2º da Resolução TCE nº40/2023 de 18/12/2023, bem como o art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/21.*

III - MINUTA

Conforme art. 95 da Lei 14.133/21 é *"facultativo a celebração de contrato nos*

casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço".

Todavia, no documento 0156480, a Administração providenciou a minuta, a qual atende aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei nº 14.133/21.

Contudo, recomenda-se os seguintes ajustes:

1) Incluir na cláusula sétima o teor do item 4.1 do termo de referência e

2) Considerando a necessidade de algumas adequações da cláusula décima quarta da minuta contratual em relação à Lei nº 14.133/21, sugere-se a seguinte redação para a supracitada cláusula:

"14.1 Nos termos da Lei de nº 14.133/21, o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - der causa à inexecução parcial do contrato;

II - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - der causa à inexecução total do contrato;

IV - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto contratado sem motivo justificado;

V - apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

VI - praticar ato fraudulento na execução do contrato;

VII- comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

VIII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

14.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas as seguintes sanções:

14.2.1. advertência;

14.2.2. multa;

14.2.3. impedimento de licitar e contratar;

14.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

14.3. Na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida; as peculiaridades do caso concreto; as circunstâncias

agravantes ou atenuantes; os danos que dela provierem para a Administração Pública e a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

14.4. A sanção de "advertência" será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

14.5. A sanção de "multa" será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art.155 da Lei nº 14.133/21, nas seguintes proporções:

14.5.1. Multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor do objeto ou item inadimplido, até o limite de 15 (quinze) dias;

14.5.2. Multa compensatória de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do objeto ou item inadimplido, no caso de inexecução parcial do objeto, caracterizada pelo atraso injustificado de mais de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo final de entrega inicialmente pactuado e

14.5.3. Multa compensatória de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto, caracterizada pelo atraso injustificado de mais de 30 (trinta) dias contados a partir do prazo final de entrega inicialmente pactuado.

14.6. A sanção de "impedimento de licitar e contratar" será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III e VII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/21, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

14.7. A sanção de "Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar" será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/21, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no item 14.6, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

14.8. As sanções previstas nos itens 14.2.1, 14.2.3 e 14.2.4 poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de "multa'.

14.9. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

14.10. A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

14.11. A aplicação das sanções previstas nos itens 14.2.1, 14.2.2, 14.2.3 e 14.2.4 seguirá o rito estabelecido nos artigos 156 a 163 da Lei nº 14.133/21."

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, observando-se as recomendações apontadas no tópico III desta manifestação, entende-se pela possibilidade da contratação direta da empresa Vieira & Oliveira Gráfica Ltda.

Documento assinado eletronicamente por **ALINE LEITE MARTINS DE SOUSA E SILVA**, **Assessor(a)**, em 17/04/2024, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO IVAN DA SILVA SANTOS**, **Secretário**, em 17/04/2024, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0158462** e o código CRC **0ED32818**.

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br